



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PROJETO DE LEI EM Nº 020/2023

Altera a Lei nº 3.230, de 09 de setembro de 1992, que “Consolida a Legislação Municipal sobre Transporte Coletivo de Passageiros”.

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 3.230/92 passa a vigorar com alteração em seu *caput* e acrescido dos incisos I, II e III e dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

“Art. 52 A penalidade de multa será aplicada sempre que o fiscal constatar em campo ou internamente no órgão de fiscalização, através de meios idôneos de averiguação, inclusive, de relatórios extraídos das plataformas digitais ou filmagens captadas por câmeras instaladas nos ônibus ou em pontos externos, que a concessionária tenha descumprido ou cumprido de forma irregular normas contratuais, regulamentadoras ou complementares dos serviços de transporte coletivo de passageiros deste município, observando-se aos seguintes níveis e valores:

I - Infração leve: 02 (duas) UPFMD – Unidade Padrão Fiscal do Município;

II - Infração média: 04 (quatro) UPFMD – Unidade Padrão Fiscal do Município;

III - Infração grave: 06 (seis) UPFMD – Unidade Padrão Fiscal do Município.

§ 1º A execução, por pessoa física ou jurídica, de serviço de transporte coletivo de passageiros sem prévia concessão ou autorização neste Município, sujeitará o infrator à penalidade de multa equivalente a 10 (dez) UPFMD – Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis – e retenção do veículo para as demais providências cabíveis.

§ 2º Em caso de reincidência do fato disposto no § 1º, o valor da multa será multiplicado pelo número das ocorrências repetidas.

§ 3º O recurso contra a aplicação da multa por constatação do transporte clandestino a que se refere este artigo, não terá efeito suspensivo.

§ 4º A Notificação de Autuação e Penalidade – NAP – é o instrumento de aplicação de multa no qual é descrita a infração e delimitado o fato que será objeto de apuração no processo de defesa, se esta for exercida, e deverá constar os seguintes elementos:

I - numeração sequencial;

II - nome da concessionária infratora;

III - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

IV - descrição objetiva do fato que constitui a infração objeto de apuração;

V - identificação operacional do ônibus;

VI - indicação do dispositivo legal violado;

VII - valor da multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

VIII - o prazo de que dispõe a concessionária infratora para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e provas;

IX - assinatura e registro do fiscal de transportes responsável para lavratura.

§ 5º Integrarão a descrição objetiva da infração todas as informações essenciais para sua delimitação, as quais poderão ser apresentadas de maneira resumida na NAP – Notificação de Autuação e Penalidade, podendo sua descrição ser complementada em relatório de ocorrência, caso haja necessidade de descrição pormenorizada.

§ 6º No relatório de ocorrência, sempre que possível, deverão ser juntadas fotografias, filmagens, depoimentos a termo, registros de reclamações de passageiros, relatórios de sistemas operacionais digitais, relatórios de fiscalização ou qualquer outro documento pertinente.

§ 7º O fiscal de transportes terá 05 (cinco) dias úteis para a emissão da NAP-Notificação de Autuação e Penalidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 05 de abril de 2023.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

OFÍCIO EM Nº. 027/2023

Divinópolis, 05 de abril de 2023

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Senhor Presidente:

A Proposição de Lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação dessa Colenda Casa Legislativa “Altera a Lei nº 3.230, de 09 de setembro de 1992, que “Consolida a Legislação Municipal sobre Transporte Coletivo de Passageiros”.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobre Vereadores, o Projeto de Lei tem por finalidade, especialmente, **fortalecer o aspecto cominatório, destinado ao desestímulo quanto ao cometimento de infrações e irregularidades, em busca da efetiva prestação de serviços adequados aos cidadãos divinopolitanos**, além do incremento de medidas administrativas de natureza preventiva e punitiva, para assegurar a qualidade e continuidade dos serviços.

Os valores vigentes, conforme estabelecido na Lei nº 3.230/90 revelam-se ineficazes, sob tal espírito, de buscar cada vez mais um serviço prestado de forma satisfatória aos usuários, do mesmo modo que a **redução** sedimentada quando da aprovação por essa colenda Casa Legislativa tal da **Emenda Parlamentar nº 097/22 ao Projeto de Lei EM 009/22**, frente aos valores apresentados nessa Proposição, a nosso sentir, culmina-se na manutenção de tal ineficácia intimidadora, o que, inclusive, confirmou-se, a partir da manutenção do **Veto Parcial** a esse Projeto de Lei (009/2022).

Daí, mantem-se em baixo poder de desestimular a prática das infrações e irregularidades no transporte coletivo de passageiros, prejudicando toda a população divinopolitana, em que o prestador do referido serviço público tem mais benefícios econômicos em transgredir aos preceitos estabelecidos na lei, ao invés de garantir aos usuários o serviço mais adequado possível e dentro dos ditames legais e contratuais, sob desestímulo diante da incidência de multas, a ensejar esta Proposição.

Cabe pontuar que o objetivo nem de longe se amolda no interesse de impor multas aos concessionários de tal serviço público, mas sim fazer com que estes se abstenham de incorrer em transgressões, sob pena de incorrer em multas que não sejam ínfimas, para que, em reflexo direto, prestem um serviço cada vez melhor.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do Projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação, **solicitando-se a inclusão em regime de urgência**, haja vista que se trata de Proposição Legislativa que visa propiciar aos munícipes o gozo de serviço público adequado, a fim de coibir a concessionária quanto à prática de transgressões, a quem, inclusive, recai o dever pelo pagamento de penalidade de multas, ou seja, a pessoa jurídica.

Valendo da oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Gleudson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal